

ACÓRDÃO Nº: 110/2018
PROCESSO Nº: 2015/6040/503490
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/003006
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.559
RECORRENTE: ALMEIDA E ALVES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.425.198-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTROS ESTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. SIMPLES NACIONAL. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária do ICMS complementação de alíquota, das aquisições em outros Estados, de mercadorias tributadas e comercializáveis, excluídas as sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, por empresa no regime do Simples Nacional.

RELATÓRIO

A Empresa: ALMEIDA & ALVES LTDA é autuada por meio de lançamento de ofício em auto de infração nº 2015/003006, nas reclamações tributárias de ICMS complementação de alíquota, em campo 4.11 - valor originário de R\$ 1.038,12, ao campo 5.11 – valor originário de R\$ 3.092,12, campo 6.11 – valor originário de R\$ 116,92, campo 7.11 - valor originário de R\$ 2.506,56, campo 8.11 – valor originário de R\$ 129,20, campo 9.11 – valor originário de R\$ 336,56, dos exercícios de 2013 e 2014.

Trata-se de participante do Sistema Único do Regime do Simples Nacional, Empresa Pequeno Porte – EPP, desde 14.07.2010 (fls. 05), com tratamento Jurídico – Tributário diferenciado pela Lei Complementar nº 123/2006, e Resoluções CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) do Regime Simplificado Nacional.

Cabe ressaltar que o Processo em Contencioso Administrativo Tributário, relativo ao Simples Nacional, será de competência do órgão julgador do Ente Federativo, do respectivo lançamento efetuado em AINF. E obedecidos os dispositivos legais atinentes, deste Ente Federado, conforme preceitos no artigo 39, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006.



Em descrição do ICMS complementação de alíquota, nos contextos de campo 4.1 a 9.1, em síntese, que, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS, relativo à complementação de alíquota, na referência à aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais nas operações interestaduais, para comercialização. Apurado no levantamento do ICMS complementação de alíquota, nos períodos indicados dos exercícios de 2013 e 2014.

Tipificou a Infração em campo 4.13 a 9.13, que se leia: Art. 44, inciso XXV, da Lei 1.287/01 (Alterada pela Lei 2.549/11), onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
[.....]

XXV - recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVII – das aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, por microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização. (Redação dada pela Lei 2.569 de 20.03.12).

Art. 508-B. As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a recolher o ICMS referente à complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

O atuante juntou aos autos: cópia de consulta optantes Simples Nacional, cópia do Boletim de Informações Cadastrais – BIC; cópia Arrecadação Sefaz por contribuinte 2013/2014, cópia de Livro Registro de Entrada, cópia do levantamento do ICMS – Complementação de Alíquota, cópias Notas Fiscais de Entradas, cópias de Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES. Acostados as fls. 05 a 248 dos autos.

O sujeito passivo foi devidamente intimado, fls. 249, deste auto de infração, por via AR- Correio, fls. 250, com ciência em **01.09.2015**.

Comparece o sujeito passivo, em **30.09.2015**, a pleitear defesa com impugnação tempestiva, para com este auto de infração nº 2015/003006, nos fatos a que alega e argumenta.



Em preliminar, nada alega;

De Mérito;

Insurge o sujeito passivo alegando não concordar com o auto de infração, do levantamento fiscal onde indica varias notas fiscais a que teria deixado recolher o ICMS complementação de alíquota. E verificando apurando, partes das notas fiscais estão lançadas e o imposto recolhido. Nesta divergência levantou e apurou o real valor devido do crédito tributário.

A que demonstra: para o campo 4.11 o valor é de R\$ 283,17, faz referencia as notas fiscais, para o campo 5.11 o valor é de R\$ 42,80, faz referencia as notas fiscais, campo 6.11, o valor é de R\$ 29,09, para campo 7.11 o valor é de R\$ 2.500,00, que tratar-se de ICMS Diferencial de Alíquota, para campo 8.11 o valor é de R\$ 32,16, para o campo 9.11 o valor é de R\$ 83,02. Que a empresa reconhece e recolhe conforme guias em anexo.

E mais, diz que o auditor em seu levantamento fiscal só levou em consideração a data da emissão da nota fiscal e não a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento. E em função da data de entrada às vezes em mês seguinte, na apuração, o valor é divergente em recolhimento.

Ademais trás que, o auditor não considerou a redução da base de cálculo previsto na Lei 2.570 de 2012.

Por conseguinte alega, verificando as impropriedades mencionadas, seja considerado os valores citados, com base nas alegações e devido as falhas técnicas na elaboração do levantamento fiscal.

O autuado, junta cópia da segunda alteração contratual, cópia de DARE na referencia aos valores recolhidos aos campos 4.11 a 9.11, com exceção ao campo 7.11, no valor de R\$ 470,23, com atualização monetária de R\$ 50,10, no total de R\$ 520,33 (fls. 257), cópia deste auto de infração, cópia de Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário, com Demonstrativo de Crédito Tributário, (fls. 261 a 263), cópias do Levantamento Fiscal, cópias de Livro Registro Entradas juntados de fls. 253 a 315, dos autos.

O processo é distribuído a julgadora de primeira instância, onde em sua análise entende por sanear os autos conforme despacho nº 115/2016 – CAT/JPI/DBA.



Contencioso Administrativo-Tributário

O autuante, em atenção ao despacho, faz termo de aditamento, modificando o campo 6.6 - período de referencia. Sugere seja o processo retornado para ciente do sujeito passivo.

É intimado o sujeito passivo do termo aditivo, via ar-correio, com o ciente em data de 20/03/2017, as fls. 382.

Não comparecendo aos autos o sujeito passivo, dentro do prazo legal.

A Agência de Atendimento de Palmas emite e faz o Termo de Inocorrência de Manifestação, juntado as fls.323.

O processo é encaminhado a julgadora de primeira instância, que faz seu relato da autuação e das alegações e argumentos em impugnação.

Que não há preliminares.

De Mérito,

Que, a presente demanda refere-se à falta de recolhimento do ICMS complementação de alíquota, e as pretensões fiscais encontram respaldo nas infrações tipificadas em campos 4.13 a 9.13. E as penalidades sugeridas em campos 4.15 a 9.15, estão de acordo com os ilícitos descritos.

Das alegações da impugnante, que o imposto de parte das notas fiscais relacionadas no levantamento foi recolhido, não anexou os documentos cujo ICMS já havia sido relacionado no mês subsequente à emissão, não comprovou o recolhimento, em vista de não ter juntada de documento comprobatório, contrariando o art. 45, inciso I, da Lei 1.288/01.

Que não é verdade a desconsideração do autuante na redução da base de cálculo de 75%, visto é concedida nos levantamentos fiscais acostados às fls. 23/48.

A autuada efetuou o recolhimento do montante que entendeu devido sem calcular a multa e juros, conforme DARE fls. 257, e parcelou valor de R\$ 2.500,06, relativo campo 7.11, restando saldo de R\$ 6,00, de acordo com documentos.

No exposto, nega-lhe provimento e julga Procedentes as reclamações em auto de infração, nos valores originais de seus campos.

Entende que os ilícitos estão comprovados, devendo os valores lançados na inicial ser calculados com a multa e juros, atualização monetária, e do valor total, ser abatido o valor pago em DARE e valor do Parcelamento.



Contencioso Administrativo-Tributário

O Presidente do CAT em despacho solicita da Agência de Atendimento de Palmas dar ciência da decisão singular.

Intimado o sujeito passivo, fls. 329, por aviso ar-correio, fls. 330, com ciência em 26.07.2017, comparece aos autos, com Recurso Voluntário, onde aduz;

Em preliminar, da nulidade do auto de infração;

Que é nulo o auto de infração por erro ao não determinar com clareza nos relatórios disponibilizados ao sujeito passivo os valores que deram origem a constituição do crédito tributário.

Reclama o autuado, do levantamento fiscal, com relação às notas fiscais em sua data de emissão e data do recebimento, mês a mês na empresa, que ao fazer o cálculo do imposto do valor devido, e diminuir o que a empresa pagou naquele mês, e esta a cobrar a diferença do valor restante.

Assim o valor levantado pelo auditor nunca vai bater com o período apurado do contribuinte. Tanto é a observar do resumo do levantamento do mês em que o contribuinte pagou guia do ICMS maior que o levantado pelo autuante.

É nulo o auto de infração, com cerceamento de defesa nos preceitos do art. 28, inciso II, Lei 1.288/01.

De mérito;

Reprisa e repete as mesmas teses em alegações e argumentos trazidas em impugnação, já combatidas pela julgadora singular. Com efeito, a serem apreciadas no amplo direito ao contraditório e defesa, por este COCRE.

Dos valores recolhidos, os acréscimos legais, multas, juros e correção, estes foram albergados pela utilização dos benefícios do REFIS.

O Valor do campo 7.11 foi recolhido parcelado conforme guias de recolhimento.

E, também anexa demonstrativo onde aponta as notas que geraram às respectivas diferenças por nos (ela) apurada.

Diante do exposto, requer a nulidade do auto de infração;



Contencioso Administrativo-Tributário

Caso não seja este o entendimento do Conselho, apontados nos defeitos considere o valor recolhido e a diferença a recolher com a redução da base de cálculo não consignada pelo autuante e acate os valores já efetuados.

A recorrente faz juntada de demonstrativos, cópias de DANFE's, cópia de DARE do valor recolhido referente aos campos relativos aos meses de 09/2013 - R\$ 283,17; 12/2013 - R\$ 42,80, 02/2014 - R\$ 29,08, 10/2014 - R\$ 32,16, e 12/2014 - R\$ 83,02, perfazendo valor de R\$ 470,23,

Trás ainda, cópia de DARE referente mês 09/2013, Recolhido 09.10.2013, valor R\$ 1.200,49; cópia de DARE 12/2013, pago em 16.01.2014, valor R\$ 1.092,24 (Multa e juros total R\$ 1.118,45); cópia de DARE 02/2014, pago em 10.03.2014 valor de R\$ 1.127,14, cópia de DARE 09/2014, pago em 09.10.2014, R\$ 665,18; cópia de DARE 10/2014, pago 10.11.2014 R\$ 1.016,00, cópia de DARE 12/2014, pago em 09.01.2015 R\$ 905,65.

E mais, junta cópia do Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário, em 06 parcelas de R\$ 477,52, para o valor principal de R\$ 2.500,56, cópia da arrecadação por contribuinte demonstrando o recolhimento das 06 parcelas, cópias do Levantamento do ICMS complementação de Alíquota. As fls. A 366

A Representação Fazendária em sua análise e manifestação discorre das razões de recurso voluntário apresentadas, nas exigências tributárias do auto de infração as descrevendo por contexto, com os fatos e as circunstâncias que motivou o presente lançamento, do qual irresignou-se a impugnante.

De preliminar, nada manifesta.

De mérito,

Na justificativa da recorrente, por se tratar de ICMS Complementação de Alíquota, é para cada uma das notas fiscais de entrada interestadual e não quanto às datas, que não procede.

Tece comentário do detalhamento em levantamento ao ser divergente em alguns períodos.

A redução da base de cálculo a que menciona a autuada, no detalhamento do levantamento, que o autuante promoveu a redução em todas as notas do levantamento.



Contencioso Administrativo-Tributário

Do exposto, entende recomendar o não acolhimento das infundadas alegações, alterando a decisão de primeira instância, pede a procedência do feito para o campo 7.11 e nulidade dos demais campos 4.11, 5.11, 6.11, 8.11 e 9.11.

É em síntese o relatório,

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que; contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio de auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2015/003006, no teor de 06 (seis) contextos, para reclamar do sujeito passivo, optante do Simples Nacional, o ICMS complementação de alíquota. Que é devido nas aquisições de mercadorias em operações interestaduais, conforme constatado no “*Levantamento do ICMS Complementação de Alíquota*” pelas entradas de mercadorias comercializáveis, em notas fiscais eletrônicas, elaborado em demonstrativo de “*Detalhamento das operações sujeitas a Complementação do ICMS*”. Nos respectivos exercícios e períodos de, 2013, 2014.

Trata-se de Empresa participante do Sistema Único do Regime do Simples Nacional, Empresa de Pequeno Porte – EPP desde 14.07.2010 (fls. 05), com tratamento Jurídico – Tributário diferenciado pela Lei Complementar nº 123/2006, e Resoluções CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) do Regime Simplificado Nacional.

No entanto, a complementação de alíquota está relacionada dos tributos não abrangidos pela Lei Complementar 123/06, em art. 13, § 1º, incisos I a XV, bem como no art. 5º, inciso X, alínea “h”, da Resolução CGSN nº 94, de 24 de novembro de 2011, “*in verbis*”:

Art. 5º. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher os seguintes tributos, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, além daquelas relacionadas no art. 4º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, incisos I a XV)

X – ICMS devido:

h) nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.



Contencioso Administrativo-Tributário

O sujeito passivo, depois de receber a decisão em sentença monocrática, pela procedência dos valores em reclamação tributária, deste auto de infração, insatisfeito, comparece o impugnante aos autos, com recurso voluntário, nas alegações e argumentos que apresenta em defesa.

De preliminar,

Em prelúdio, tratando primeiramente da questão prejudicial, de caráter terminativo, da nulidade do auto de infração; com cerceamento de defesa nos preceitos do art. 28, inciso II, Lei 1.288/01; por erro ao não determinar com clareza nos relatórios disponibilizados ao sujeito passivo os valores que deram origem a constituição do crédito tributário.

Rejeito a esta preliminar, em consenso unânime com meus pares. E, passo a fundamentar os motivos, “*ab initio*” (desde o começo).

Primeiro que, o sujeito passivo apresenta-se com impugnação ao auto de infração, em primeira instância, e nada alega em preliminar. Ao contrário, admite que tivesse deixado de recolher o ICMS complementação de alíquota, verificado de parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, como descrito trás em impugnação e no alegado, acostada as fls. 252, dos autos, “*ipsis litteris*”, a saber:

“Todos estes valores aqui relacionados acima, a empresa reconhece o valor devido do crédito tributário, para tanto que já apresenta na oportunidade o valores recolhido, conforme guias anexo.” Obs. retirado as fls. 252 dos autos.

E mais, haja vista que, demonstrou o impugnante agora recorrente, ora sujeito passivo, entender e compreender perfeitamente do relatório, assim dito o levantamento fiscal. Tanto que vem aos autos admitindo a existência de valores em parte das notas fiscais relacionadas neste levantamento fiscal, com admitidas diferenças demonstradas e verificadas, e que faz pagamentos e recolhimentos, até mesmo em parcelamento, dos valores admitidos como corretos.

No entanto, há que se denunciar para ser corrigido, o sujeito passivo ao proceder com o recolhimento destes valores, porém de certa forma esquecendo-se da multa pecuniária, correções, apenas ser aplicado atualização monetária, devendo no entanto serem reconstituídos estes valores, e o remanescente valor encontrado, recolhido em DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estadual.

Vê-se de forma clara e nitidamente não existir o cerceamento de defesa, como quer impor o sujeito passivo, portanto no demonstrado acima, razão não o assiste. Motivos pelo qual rejeito a preliminar.



Contencioso Administrativo-Tributário

De outro vértice, imperioso se faz observar quanto à alegação que o nobre auditor desconsiderou a redução da base de cálculo para o imposto, na previsão da Lei 2.570/2012. Vejamos;

O nobre auditor desconsiderou a esta redução da base de cálculo, pois está tão apenas cumprindo com as determinações em art. 4º, da Lei nº 1.584 de 16.06.2005. Que postula, quando houver operações apuradas com “OMISSÕES” em verificações fiscais, de “Ação Fiscal”, não podem usufruir dos benefícios fiscais, contidos nas Leis que especifica e relaciona, dentre estas a Lei 1.303/2002 e alterações, Lei 2.570/2012, que concede a Redução da Base de Cálculo para aplicação do imposto.

Portanto, há óbice no conceder o benefício fiscal pela omissão da operação em não recolhimento do ICMS, e correto é o procedimento fiscal.

De mérito;

Examinando, portanto, o mérito das reclamações tributárias neste processo convence-me que a manutenção em parte da exigência inicial do Fisco deve prevalecer.

Observo que o levantamento fiscal levado a termo junto à atuada tem como finalidade precípua a de exigir na respectiva proporção, a diferença do ICMS Complementação de Alíquota, encontrado na relação das notas fiscais de aquisição de mercadorias em outros Estados, tal como demonstrado no documento que sustenta a reclamação do presente crédito tributário.

Quanto aos valores reclamados neste auto de infração as exigências merecem serem apreciadas por contexto e exercício, comparando as notas fiscais ao levantamento fiscal que deram subsidio ao lançamento.

Importante destacar, deste enfrentamento consistiu em retirar da relação e em glosar os valores daquelas notas fiscais sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto. E ainda de parte dos valores verificados já antecipadamente recolhidos o imposto, e assim para estas bases de cálculos, mantidos a redução da base de cálculo do benefício fiscal em Lei 2.570/2012.

A exigência tributária ao sujeito passivo, optante simples nacional, se dá no fato de deixar de recolher o ICMS, na complementação de alíquota, pelas aquisições de mercadorias em outros Estados, assim interestaduais. Que nada mais é, se não a informada alíquota em campo próprio da nota fiscal eletrônica – DANFE, de aquisição da mercadoria, demonstrada na alíquota interestadual de 12% ou 7%, diminuída da alíquota interna, deste Estado, ser 17%, resultando no percentual de 5% ou 10%, do valor da mercadoria comercializável, conforme a cada operação.



Os levantamentos fiscais acostados as fls. 23 a 48, demonstram o detalhamento das operações sujeitas à complementação do ICMS.

Para tanto temos o postulado em Art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “h”, da Lei Complementar nº 123/2006, “**verbis**”:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII – ICMS devido:

h) nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Reforçado com o art. 5º, inciso X, alínea “h”, da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.2011, “**verbis**”:

Art. 5º. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher os seguintes tributos, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, além daqueles relacionadas no art. 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, incisos I a XV)

X – ICMS devido:

h) nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Portanto, líquido e certo é a infração cometida nesta demanda, e razão não assiste ao sujeito passivo.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[.....]

XXV - recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (**Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11**).



Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVII – das aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, por microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização. (Redação dada pela Lei 2.569 de 20.03.12).

Art. 508-B. As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a recolher o ICMS referente à complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização. (Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12).

Do exposto, conheço deste recurso voluntário, tempestivo, e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar pela procedência em parte das reclamações tributárias deste auto de infração, no seguinte:

Em campo 4.11, Condenar no valor de R\$ 935,08; sendo que:

R\$ 283,17 (+), foi pago e extinto pelo pagamento - DARE; fls. 342

R\$ 103,04 (-), absolver este valor do originário de R\$ 1.038,12;

R\$ 651,91 (+) valor a pagar, remanescendo este valor para pagamento, mais acréscimos legais.

Em campo 5.11, Condenar no valor de R\$ 94,88, sendo que:

R\$ 42,80 (+), foi pago e extinto pelo pagamento – DARE; fls. 342

R\$ 2.997,24 (-), absolver este valor do originário de R\$ 3.092,12;

R\$ 52,08 (+) valor a pagar; remanescendo este valor para pagamento, mais acréscimos legais.

Em campo 6.11, Condenar no valor de R\$ 116,92, sendo que:

R\$ 29,08 (+), foi pago e extinto pelo pagamento – DARE; fls. 342

R\$ 87,84 (+) valor a pagar, remanescendo este valor para pagamento, mais acréscimos legais.

Em campo 7.11, Condenar no valor de R\$ 2.506,56, sendo que:

R\$ 2.506,56 (+), foi feito parcelamento – PPD/TA, fls.349/354; suspensão do crédito tributário, art. 151, VI, CTN, Lei 5.152/66.

Em campo 8.11, Condenar no valor de R\$ 129,20, sendo que:

R\$ 32,16, (+), foi pago e extinto pelo pagamento – DARE; fls. 342

R\$ 97,04, (+), valor a pagar, remanescendo este valor para pagamento, mais acréscimos legais.



Contencioso Administrativo-Tributário

Em campo 9.11, Condenar no valor de R\$ 336,56, sendo que:
R\$ 83,02 (+), foi pago e extinto pelo pagamento – DARE; fls. 342.

R\$ 253,54, (+), valor a pagar, remanescendo este valor para pagamento, mais acréscimos legais.

Destas reclamações tributárias, da imputação que lhe é feita e dirigida pela peça basilar.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por erro no levantamento, por cerceamento a defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2015/003006 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários, campo 4.11 no valor de R\$ 935,08 (novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), sendo que R\$ 283,17 (duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) foi pago e extinto pelo pagamento, **remanescendo para pagamento R\$ 651,91 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos)** e absolver em R\$ 103,04 (cento e três reais e quatro centavos); campo 5.11 no valor de R\$ 94,88 (noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo que R\$ 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos) foi pago e extinto pelo pagamento, **remanescendo para pagamento R\$ 52,08 (cinquenta e dois reais e oito centavos)**, e absolver em R\$ 2.997,24 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos); campo 6.11 no valor de R\$ 116,92 (cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos), sendo que R\$ 29,08 (vinte e nove reais e oito centavos) foi pago e extinto pelo pagamento, **remanescendo para pagamento R\$ 87,84 (oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**; campo 7.11 no valor de R\$ 2.506,56 (dois mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo o valor total pago e extinto pelo pagamento; campo 8.11 no valor de R\$ 129,20 (cento e vinte e nove reais e vinte centavos), sendo que R\$ 32,16 (trinta e dois reais e dezesseis centavos) foi pago e extinto pelo pagamento, **remanescendo para pagamento R\$ 97,04 (noventa e sete reais e quatro centavos)**; campo 9.11 no valor de R\$ 336,56 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo que R\$ 83,02 (oitenta e três reais e dois centavos) foi pago e extinto pelo pagamento, **remanescendo para pagamento R\$ 253,54 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**. O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de março de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro relator

